



Processo Administrativo n.º 0024.18.008487-3

Infrator: UNA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Instituição Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, criado nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, Lei 8.078/90, artigo 14 dos ADCT (Constituição Estadual) e Leis Complementares Estaduais n.ºs 34 (art. 273) e 61 (arts. 22/24), sediado na Rua Goitacazes, 1202, 6º andar, Barro Preto, Belo Horizonte / MG, através do Promotor de Justiça lotado na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, Dr. **Paulo de Tarso Moraes Filho**, e o fornecedor **CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA**, inscrito no CNPJ n.º 05.648.257/0001-78, com sede na Rua Aimorés, n.º 1451-A, Centro, Belo Horizonte/MG, neste ato representado pela Dra. Paula Miller Starling, inscrita na OAB/MG 136.710 e pelo Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, inscrito na OAB/MG 56758, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ n.º 11/2011,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II do CDC);

CONSIDERANDO que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, inciso III, do CDC);

Paulo de Tarso Moraes Filho
Promotor de Justiça



CONSIDERANDO que deve haver proteção ao consumidor contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, sendo-lhe assegurado, também, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de acordo com o art. 6º, incisos IV e VI, do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e equidade;

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, bem como deste Órgão intervir na questão, visando a equacionar os problemas que deram origem ao presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** mediante os seguintes termos:

Art. 1º - O fornecedor se compromete a modificar o parágrafo primeiro da cláusula segunda, bem como os parágrafos primeiro e segundo da cláusula quarta, de forma a constar o percentual de multa que será aplicado quando da rescisão do contrato, esclarecendo que o mesmo não poderá exceder de 10%.

Art.2º- O fornecedor se compromete a modificar o parágrafo décimo primeiro da cláusula segunda, facultando através do contrato a cessão dos créditos decorrentes do contrato de prestação de serviços.

Art.3º- O fornecedor se compromete a modificar o parágrafo décimo terceiro, da cláusula segunda, de forma a ressaltar que os exames especiais serão onerosos quando não houver justificativa legal para a sua realização.

Art.4º- O fornecedor se compromete a modificar parágrafo terceiro da cláusula sexta, garantindo a possibilidade de rescisão sem qualquer ônus ao consumidor na hipótese de discordância da modificação proposta.

Art.5º- O fornecedor se compromete a modificar a cláusula dezessete, de forma a não eleger foro em detrimento ao consumidor.



Art.6º: O fornecedor informa que o programa ADAPTI, previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, já se encontra extinto no âmbito de suas atividades, portanto, essa cláusula não mais existirá nos contratos de 2019.

Art. 7º - Fica estipulada multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil), para cada evento, na eventualidade de descumprimento dos termos ora propostos, a ser recolhida para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC, através da agência 1.615-2, conta 6.141-7, Banco do Brasil, nominal ao citado Fundo, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4º e art. 84 da lei 8.078/90.

Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 2.181/97.

Lido e assinado, o presente compromisso constitui-se título executivo.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2019.

Promotor de Justiça:

Procuradores Legais:

UNA